

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação do Prefeitura Municipal de Goiânia – Secretaria Municipal de Saúde.

Edital de Pregão Eletrônico nº. 090/2020

Processo nº. Bee 29720

Tipo Menor Preço – UASG 926995

Data da abertura: 17/11/2019 às 09:00hs

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada e reversa para prestação de serviços de recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, separação, expedição, transporte e distribuição de todos os recursos materiais e patrimoniais utilizados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, incluindo a disponibilização de toda infraestrutura operacional, tecnológica e de mão de obra qualificada, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA., empresa com sede na Cidade de Barueri, na Av. Auanã, nº 280/352, Galpões 03 e 04, Tamboré, CEP 06460-010, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 32.240.883/0001-01, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar a RAZÕES DE RECURSO interposto na sessão do Pregão eletrônico em referência, fazendo com fundamento na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, Decreto Municipal 2.968, de 17 de dezembro de 2008, alterado pelo Decreto Municipal nº 2126, de 27 de junho de 2011 e Decreto Municipal nº 1.550, de 28 de junho de 2012 e pelo Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

CONTRA A CLASSIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA LICITANTE BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA.

I - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

A planilha de preços anexada pela licitante vencedora não atende as exigências do TCU (Tribunal de Contas da União) e do edital, uma vez que além de não especificar valores unitários não traz transparência para a composição de seus custos.

A planilha anexada não atende ao exigido na tabela de composição de custos do TCU utilizada como referência no presente pregão. Não apresentou planilha de custos aberta que comprovasse efetivamente a viabilidade econômica do projeto.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º § 2.º, inciso II e artigo 40, § 2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

....

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - (...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários, o que não soe acontecer na planilha juntada pelo recorrido.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertada é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não sendo compatível a planilha trazida à baila pelo recorrido. Nesse sentido requer-se a juntada da planilha de custos aberta da licitante vencedora nos moldes exigidos pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

II – DA INDEVIDA ACEITABILIDADE DO PREÇO OFERTADO – PREÇO INEXEQUÍVEL

Insurge-se a recorrente contra a classificação da licitante Branet Gestão de Logística em Saúde Ltda - ME, em virtude do não atendimento as regras e condições determinadas pelo Edital, em especial aquelas dispostas no item 7 e subitens do Edital, quais sejam:

“ 7. Da Proposta de Preços e seu Julgamento

7.1. No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e ofertar dos serviços nas condições previstas no Termo de Referência – Anexo 1.

7.1.1. O(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

7.1.2. O(a) Pregoeiro(a) recorrerá ao auxílio de técnicos da área técnica solicitante referente ao objeto desta licitação para realização do julgamento quanto ao atendimento dos requisitos técnicos (especificações e documentos).

.....

7.3. Será desclassificada a proposta que (art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93):

7.3.1. Não atenda as exigências do ato convocatório, em especial as exigências do item 7.2, contiver vícios ou ilegalidades;

7.3.2. Esteja acima do valor unitário e total estimado, mesmo após fase de lances/negociação;

7.3.3. Apresente qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, bem como preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes, e ainda financiamentos subsidiados ou a fundo perdidos;

7.3.4. Apresente preço excessivo, observado o disposto no item 7.3.2;

7.3.5. Apresente preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

7.3.5.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do

§3º do art.43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de capacidade de cumprimento do objeto, podendo adotar os seguintes procedimentos dentre outros:

7.3.5.2. Questionamentos junto à proponente para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.3.5.3. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada.

7.3.5.4. A proposta não deve apresentar valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.” (g/n)

Como claramente se verifica do acima reproduzido que o preço proposto deveria contemplar todos os custos inerentes, a prestação dos serviços conforme o definido no Edital, que é minucioso na especificação do passo a passo dos serviços a serem prestados.

Considerando também, a alteração do tempo de contrato considerado pelo douto pregoeiro (24 meses) a proposta apresentada pela empresa que logrou-se vencedora é cristalina e inexequível. Ademais, a alteração no prazo do contrato para estimativa do valor global de 12 para 24 prejudicou a precificação pelos interessados. Nesse sentido, solicitamos o envio da planilha de composição de custos aberta da licitante vencedora.

Ademais, inadvertidamente, deixou a r. Equipe técnica e o Sr. Pregoeiro de observar as disposições constantes do item 7 e subitens, considerando que deixaram de exigir da licitante Branet, a apresentação da composição de preços unitários dos serviços.

O preço julgado aceitável por esta r. Administração é completamente inexequível e impraticável!

De acordo com as especificações dos serviços constantes no Termo de Referência, verifica-se bastante claro todos os recursos, equipamentos, insumos, expertise, softwares, mão de obra, etc. necessários à execução dos serviços.

Ademais, conforme determina o art. 48, II da Lei de regência, 8.666/93 e posterior atualização:

"Art. 48 – Serão desclassificadas:

.....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Assim é que a Administração estritamente vinculada a Lei e as regras e condições do edital não poderia prescindir de exigir da licitante ora recorrida a apresentação da composição do preço ofertado sob pena de colocar em risco a futura contratação e assim prejudicar os demais licitantes que, seguramente, garantirão a melhor contratação para esta D. Administração.

Sobre o tema, destaca-se relevante entendimento de nossa melhor doutrina da obra de Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Edição, Dialética, págs. 754 e 757.

"5) A questão da inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

5.4) A solução concreta para a questão:

A administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive na verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve-se exigir o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante." (grifos nossos)

Desta forma, resta clara, a imprescindível requisição da composição do preço ofertado pela licitante recorrida para que se comprovasse a real exequibilidade da execução do contrato para que assim não houvesse o tratamento diferenciado praticado para com os demais participantes que do certame em causa em razão de terem ofertado preços condizentes com a realidade e viabilidade de execução do contrato.

III – DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO MICRO-EMPRESA

Corre em bocas miúdas a informação de que a licitante vencedora não se enquadra como Micro Empresa devido possuir em seu quadro laboral mais do que 08 (oito) empregados.

Por evidente, que não basta reproduzir um texto e apor uma assinatura para se considerar como legítima uma declaração para se ter comprovada a aptidão de Micro empresa da licitante vencedora. Necessária a comprovação formal referente a isso.

Diante disso requer-se que o Sr. Pregoeiro diligencie para apuração do alegado, bem como, que requeira à licitante vencedora a juntada da relação atual de funcionários enviada ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, onde consta o número oficial de funcionários da licitante vencedora, obrigação que deve ser respeitada por todas as empresas brasileiras, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo 1º da Lei 4.293/1965, abaixo transcrito:

Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965:

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1o As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua

identificação pessoal. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.164 -41, de 24.8.2001)
§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. (incluído pela Medida Provisória nº 2.164 -41, de 24.8.2001) – g/n

Lembrando que a existência de indícios que levam a crer que o credenciamento da licitante vencedora como ME não são condizentes com a realidade, por si só já baseiam o dever de investigação por parte da administração pública através de diligências internas e externas, mesmo que tais diligências não estejam contidas no edital, para que haja a comprovação do conteúdo da declaração de Micro empresa feita pela empresa BRANET, sob pena da inércia da administração pública torna inúteis as exigências editalícias.

Assim, faz-se necessária nova diligência por parte desta Administração para que se comprove a efetiva quantidade de funcionários que detém a empresa BRANET, posto que é o que fundamento para seu enquadramento como Micro empresa, e lhe proporcionando tratamento legal diferenciado em relação aos demais licitantes.

Com efeito, nos termos do art. 43, parágrafo 3º. Da Lei 8.666/93., requer se dignem V.Sas. a realização a pertinente diligência de modo a ficar certificado nos autos deste procedimento administrativo a comprovação das informações prestadas pela licitante vencedora acima explicitado de modo a clarificar e para que não parem dúvidas sobre a real condição de Micro empresa declarada pela licitante vencedora em conformidade com a normas do edital e da lei.

No caso de não serem confirmadas as informações prestadas pela licitante vencedora acerca desse tema, desde já se requer oficiar a Autoridade Policial competente para que em investigação competente sejam apuradas eventuais infrações à Lei de Licitações.

Conforme entendimento de nossa doutrina, deve-se destacar importante ensinamento do conceituado Autor acima mencionado:

“22) Diligências e concurso de terceiros:

A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação dos interessados, a realização de diligência é obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma mera escolha de vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas.” (grifamos)

Resta claro assim o poder/dever da Administração para realizar a competente diligência de modo a certificar-se da necessária certeza sobre as informações prestadas pela licitante vencedora que ora se contesta.

Esta Administração licitadora não pode desconsiderar a regra estabelecida pelo Edital por ocasião do julgamento posto que a ela está estritamente vinculada.

Sobre o tema, destaca-se relevante entendimento de nossa melhor doutrina da obra de Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, Dialética, pág. 543.

“Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a conveniência dos termos do edital. A Administração poderá valer-se de sua faculdade para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, parágrafo 4º. Da Lei 8.666/93.” (grifos na transcrição)

Cumpra a inserção dos ensinamentos do Ilmo. Hely Lopes Meirelles:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preço e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. (...) O que faltar conduzirá à sua desclassificação” (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo.1999, pg 112.)

E nesse ponto, vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos que exige o edital. A Comissão de Licitação não pode deixar de avaliar minuciosamente os documentos necessários e caso reste dúvidas é sua obrigação realizar diligências a fim de constatar a veracidade da declaração de Micro empresa feita pela licitante vencedora, ainda mais quando existem elementos indicadores da inverossimilhança da alegação.

Neste sentido leciona o jurista Marçal Justen Filho em situação análoga:

"Supunha-se que o particular apresentou atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante..." (cf. in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)".

Por todo exposto até este momento, se faz inquestionável e imperiosa a reformada da r. decisão que habilitou a licitante BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA nesta licitação declarando-a inabilitada posto não ter atendido as exigências do Edital e da legislação de regência.

DO PEDIDO

Assim, diante da relevância dos argumentos expostos, requer se digne V.Sa., pelo provimento do presente Recurso com a procedência total dos pedidos abaixo elencados, quais sejam:

- Desconsideração da planilha de preços apresentada pela licitante vencedora e sua respectiva inabilitação da licitante BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, pois não atende as exigências do TCU (Tribunal de Contas da União), uma vez que além de não especificar valores unitários não traz transparência para a composição de seus custos;
- Inabilitação da licitante BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., pela apresentação de preço inexequível, incompatível com a real necessidade da operação ora licitada.
- Inabilitação da licitante BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, por não ter comprovado sua condição de Micro empresa;

Certo é que assim agindo estará V.Sa., restabelecendo a legalidade, a isonomia e a justiça que deverão revestir os atos administrativos do procedimento licitatório em causa.

Barueri, 27 de novembro de 2020.

Termos em que
Pede deferimento.

HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA.

Fechar